

SUSPENSÃO DE LIMINAR 941 PARAÍBA

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Município de João Pessoa contra decisão proferida pela 1ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no Agravo de Instrumento 0002170-29.2015.815.0000.

Consta dos autos que o Ministério Público paraibano ajuizou Ação Civil Pública 0002387-11.2014.815.2004 a fim de suprir déficit de profissionais da rede de ensino público voltados ao atendimento de crianças e adolescentes que necessitam de atendimento especializado, a saber: *“para os seguintes alunos: Vinícius Texeira de Azevedo, Henrique Texeira de Azevedo, Franciele de Oliveira Dias, João Pedro Rodrigues Mascarenhas de Moraes, Aaron Pacote Sales, Larissa Moraes de Souza e Issac dos Santos Albuquerque”* (pág. 101 do documento eletrônico 4).

O pedido liminar foi deferido na origem, determinando-se que

“o Município de João Pessoa, no prazo de 40 (quarenta) dias após ser notificado, providencie a contratação de profissionais cuidadores e professores ou psicólogos capacitados na área de assistência psicopedagógica, devendo a distribuição destes profissionais ser feita na forma de um cuidador e um professor/psicólogo para cada turma em que haja alunos com necessidades especiais, mas especialmente e com prioridade no que tange àqueles referidos na inicial, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da presente ordem judicial” (pág. 101 do

SL 941 / PB

documento eletrônico 4).

Contra essa decisão o requerente interpôs agravo de instrumento, sendo a *“liminar deferida, parcialmente, ‘tão somente no sentido de dilatar o prazo para cumprimento da liminar deferida no primeiro grau de jurisdição para 90 (noventa) dias’”* (pág. 131 do volume eletrônico 4), posteriormente confirmado pelo Colegiado em decisão assim ementada:

“PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. DECISUM QUE EXPÔS AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, MESMO QUE SUCINTAMENTE. REJEIÇÃO.

- Não é nula a sentença que expõe as razões de convencimento do Magistado, mesmo que fundamentada sucintamente.

- ‘Não é nula a sentença que, embora sucinta, esteja fundamentada de acordo com o que determina o art. 458 do CPC, demonstrando as razões de convencimento do magistrado’ (TJPB ROAC nº 075.2004.004136-2/001, Rel. Des. João Alves da Silva, J. Em 15/12/2009).

QUESTÃO PRÉVIA. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CUIDADORES, PROFESSORES E PSICÓLOGOS PARA O ATENDIMENTO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA PROIBIÇÃO CONSTANTE NAS LEIS Nº 8.437/92 E Nº 9.494/97. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. EFEITO SECUNDÁRIO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INACOLHIMENTO DA PREFACIAL.

- Embora, não seja possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97, tal entendimento não se aplica no caso concreto, porquanto a contratação de pessoal para o atendimento da medida emergencial será retribuída com a mão-de-obra prestada pelos profissionais (cuidadores, professores e

SL 941 / PB

psicólogos), inexistindo prejuízo para a Administração Pública.

- ‘Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional (...) A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas’ (STF ARE 639337 AgR/SP – SÃO PAULO, Rel. Min. Celso de Mello, J. em 23/08/2011).

- ‘Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. (...) Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. (...) Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionada à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário’ (STJ REsp 1041197/MS Rel, min. Rel Min (sic) Humberto Martins, J. em 25/08/2009)” (pág. 129-130 do documento

SL 941 / PB

eletrônico 1).

O requerente aduz que

“o Município possui em seus quadros, atualmente, cerca de 215 profissionais cuidadores (relação nominal em anexo), profissionais estes que acompanham os alunos no turno da manhã e tarde em todas as escolas e CREIS em que haja alunos com necessidades especiais, ou seja, em termos práticos, o Município já oferece o que a liminar pretende ver concretizado” (pág. 105 do documento eletrônico 4).

Alega, assim, que *“a decisão liminar trará uma grave lesão à ordem pública e à economia pública, posto que determinou a contratação de funcionários desnecessários em relação à demanda de alunos da rede municipal”* (pág. 107 do documento eletrônico 4).

Argumenta, também, que a decisão proferida *“afronta à regra básica do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal”* (pág. 107 do documento eletrônico 4).

Sustenta, então, que

“foi informado pelo Secretário de Educação no que se refere a remota hipótese de ser efetivada a contratação dos profissionais determinados através da tutela antecipada, pois acarretaria um gasto estimado mensal de R\$ 2.766.400,00, o que significaria um aumento de 23,4% nos gastos com pessoal dos recursos do Fundeb” (pág. 110 do documento eletrônico 4).

Esclarece, ademais, em relação ao limite de 54% imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que *“o Poder Executivo já compromete cerca de 50,19 % da sua Receita Corrente Líquida com pessoal, o que acarreta num gasto de R\$ 866.589.742,81 (oitocentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) mensais”* (pág. 111 do documento eletrônico 4).

SL 941 / PB

Ao final, requer:

“a) A SUSPENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA pelo MM^a. Juízo da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no Agravo de Instrumento n.º 0002170-29.2015.815.0000, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do citado Diploma Legal, em virtude da demonstrada plausibilidade das razões invocadas e urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo;

b) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida perduram até o trânsito em julgado da ação, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001” (pág. 113 do documento eletrônico 4).

Instado a se manifestar, o interessado restou silente (documento eletrônico 7).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão, em parecer assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA PSICOPEDAGÓGICA PARA ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM OU À ECONOMIA PÚBLICAS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Não representa grave risco à ordem ou à economia públicas decisão judicial que determinou a contratação de profissionais especializados para acompanhamento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, matriculados na rede regular de ensino

SL 941 / PB

municipal.

2. *Parecer pelo indeferimento do pedido de contracautela*” (pág. 1 do documento eletrônico 8).

É o relatório necessário.

Decido o pedido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão do requerente não merece acolhida.

Com efeito, o deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional e a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia detém índole constitucional, razão pela qual passo à análise do pedido.

Entendo, todavia, que o Município de João Pessoa não logrou êxito em comprovar o risco de grave lesão aos valores protegidos pela norma em regência.

Em relação ao risco de grave lesão à economia pública, admite o requerente, em sua argumentação, que a determinação implicaria gastos próximos ao limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca que atualmente compromete 50,19% da Receita Corrente Líquida com pessoal, o equivalente a um gasto mensal de R\$ 866.589.742,81 (oitocentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos). Ao mesmo tempo, indica que a decisão impugnada implicaria um gasto adicional de R\$ 2.766.400,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais).

SL 941 / PB

Verifico, todavia, que o impacto financeiro indicado pelo requerente representa um acréscimo de 0,16%, totalizando-se um comprometimento da Receita Corrente Líquida com pessoal de 50,35%, o que não ultrapassaria o limite imposto pela LRF.

Ademais, em relação à contratação temporária, entendo existir justificção de sua utilização até que seja realizado certame para ingresso na carreira pública.

No mesmo sentido, poderá a edilidade comprovar, ao longo da instrução processual, que possui pessoal treinado apto a atender os menores que necessitam de cuidados especializados.

Por oportuno, destaco que a ação

“[e]m sede de pedido liminar, pleiteou a contratação de profissionais, por excepcional interesse público, para exercerem as funções de Cuidador, Psicopedagogos, Pedagogos/Professores em especialização Psicopedagogia e Psicólogo com especialização em Educação ou Psicopedagogia para os seguintes alunos: Vinícius Texeira de Azevedo, Henrique Texeira de Azevedo, Franciele de Oliveira Dias, João Pedro Rodrigues Mascarenhas de Moraes, Aaron Pacote Sales, Larissa Moraes de Souza e Issac dos Santos Albuquerque” (grifei; pág. 101 do documento eletrônico 4).

Trata-se, portanto, de contratação temporária de profissionais para suprir a necessidade de 7 alunos matriculados na rede de ensino municipal, existindo risco de dano inverso caso permaneçam sem o atendimento dos profissionais especializados, violando-se, inclusive, o direito fundamental à educação e o dever de respeito à dignidade da pessoa humana.

Tampouco os argumentos lançados pelo requerente são capazes de

SL 941 / PB

demonstrar que a sentença concessiva agride a ordem pública, sendo necessário o aprofundamento na questão de mérito da ação de origem para resolução do pedido de contracautela, situação vedada em sede de suspensão.

Assim, não constatados os requisitos necessários à concessão da contracautela, impõe-se o seu indeferimento.

Isso posto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente